

**RESUMO:** Na última década vários documentos oficiais e tratados internacionais mencionam a possibilidade de uma *integração econômica alternativa* entre os Estados latino-americanos. Neste sentido, o artigo apresenta um aporte teórico para subsidiar a análise da efetividade dos programas implantados pelos blocos de integração na América do Sul de forma a oferecer parâmetros à identificação de sua natureza. Para tanto, apropria-se do conceito de *sistema-mundo moderno*, de Immanuel Wallerstein, e das categorias essenciais à caracterização do capitalismo apontadas nos escritos do jovem Marx, qualificando como *sistêmicos* os projetos de integração clássicos implantados na região e de *antissistêmicos* os programas e as instituições regionais que seriam alternativas ao modelo liberal estabelecido pelas organizações internacionais econômicas.

**Palavras-chave:** integração alternativa – blocos regionais - sistema-mundo moderno

## UM MARCO TEÓRICO PARA A ANÁLISE DOS BLOCOS REGIONAIS SUL-AMERICANOS

*Cynthia Soares Carneiro*

O início do Século XXI foi marcado, na América do Sul, pela eleição de governos identificados como de centro-esquerda em Estados como Venezuela, Chile, Brasil, Argentina, Uruguai, Bolívia, Equador e, mais recentemente, o Peru. Este fenômeno veio coroar os esforços de estabilização e consolidação de regimes democráticos na região após longos períodos de instabilidade e de governos autoritários que se alternaram no poder ao longo de todo o século XX.

O momento especial pelo qual passam os Estados americanos inaugurou um novo discurso político acerca dos projetos de integração comercial existentes na região. Os documentos oficiais passaram a declarar, reiteradamente, a necessidade de uma “integração alternativa” entre estes Estados.

Na América do Sul temos quatro organismos de integração regional: o MERCOSUL, formado por Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e, em processo de incorporação, a Venezuela; a Comunidade Andina (CAN), cujos membros são Bolívia, Colômbia, Peru e Equador; a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), integrada pelo Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, e a recém-criada UNASUL, que além de todos os Estados supracitados, também incorporou, na qualidade de Membros efetivos, o Chile e o México.<sup>1</sup>

Na América Central, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá são membros do Sistema de Integração Centro-Americano, desenvolvido a partir da Organização dos Estados Centro-Americanos (ODECA), instituída desde 1951.

O México, por sua vez, juntamente com o Canadá e os Estados Unidos, é membro do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), que, diferentemente dos demais blocos de integração americanos, prevê apenas a formação de um espaço de livre-comércio, ou seja, não projeta o estabelecimento paulatino de um Mercado Comum e tampouco de uma União

---

<sup>1</sup> O Chile é também Estado associado tanto ao MERCOSUL como à CAN e nesta qualidade participa de ambos os foros de negociação.

Aduaneira, formas de integração comercial que demandam o aprofundamento da coordenação macro-econômica entre seus membros.

Este cenário de integração regional traduz e define a categoria central do *Sistema-Mundo Moderno*, conceito utilizado por Immanuel Wallerstein para definir o sistema capitalista, que é, justamente caracterizado pela a conexão global entre os Estados por meio de relações comerciais.

O livre-comércio internacional, aliás, constitui o principal objeto das normativas emitidas pelos organismos econômico-financeiros multilaterais: o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio (OMC). No mesmo sentido, o direito criado pelos blocos de integração regional também priorizam as trocas mercantis entre seus membros. Portanto, tanto as organizações internacionais econômicas de alcance mundial como aquelas de alcance regional correspondem, perfeitamente, à funcionalidade e à racionalidade dos mercados, reacomodando e estabilizando o sistema econômico surgido na modernidade europeia.

No entanto, apesar do caráter *sistêmico* do *direito da integração regional*, ou do *direito comunitário*, o fato é que, na América, a integração regional incorpora elementos disruptivos ao modelo econômico vigente. Essa potencialidade substantiva de transformação é conferida pelo princípio da solidariedade e cooperação entre os Estados, que é juridicamente processado pela *função de subsidiariedade* da Comunidade em relação a seus Estados-Membros, ou seja, uma ação desencadeada quando estes, em razão de sua hipossuficiência, não puderem suprir carências ou necessidades sócio-econômicas de forma adequada e suficiente, demandando a intervenção comunitária.

## **1. Colonialidade e integração regional**

A América do Sul foi inserida na modernidade, ou, melhor dizendo, no sistema capitalista, como região colonial e, em razão desse fato, atualmente é constituída, em grande parte, por Estados economicamente vulneráveis. Esta situação, por si só, torna inviável um modelo de integração regional do tipo da União Europeia, criando a possibilidade dos Estados da região promoverem o que denominam como “integração alternativa”.

Com esse discurso, em 8 de dezembro de 2004, por ocasião da III Reunião de Presidentes da América do Sul, realizada em Cuzco, no Peru, foi oficialmente declarada a formação de uma *Comunidade Sul-Americana de Nações*, que deveria se constituir como um novo organismo de integração regional a ser sustentado por paradigmas diversos daqueles já existentes.

Após outras rodadas de negociação, em 23 de maio de 2008 foi, finalmente, aprovado o Tratado Constitutivo da *União das Nações Sul-Americanas* (UNASUL), que, com o depósito do décimo instrumento de ratificação, entrou em vigor em 11 de março de 2011.<sup>2</sup>

O projeto de integração americana em uma “*comunidade de nações*” está expresso em todas as Constituições dos Estados da América do Sul. No Brasil, vem consignado no parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma *comunidade sul-americana de nações*” (grifo nosso).

Enquanto se desenrolavam as negociações da UNASUL, em 2001, o presidente da Venezuela, Hugo Chavez, propôs a criação da *Alternativa Bolivariana para a América Latina e o Caribe* (ALBA), que, literalmente, propunha-se a instituir um modelo completamente diferente em relação aos blocos de integração vigentes. Para fazer o contraponto com os demais organismos comerciais existentes, a *Alternativa Bolivariana* enfatiza a luta contra a pobreza e a exclusão social pela criação de mecanismos que viabilizem vantagens cooperativas e a correção das assimetrias entre os Estados-Membros, constituindo, por exemplo, fundos compensatórios de seus desequilíbrios econômicos. Sua proposta inicial seria construir consensos em torno dessas questões e repensar os acordos de integração firmados até então.

Em 14 de dezembro de 2004, realizou-se a primeira reunião da ALBA, em Havana, Cuba, da qual participaram apenas os dois Estados. Em 2006, na sua terceira reunião, a Bolívia foi integrada. Na ocasião, seu presidente, Evo Morales, propôs o *Tratado de Comércio dos Povos*, prontamente firmado. Em 2007, a Nicarágua, sob a presidência de Daniel Ortega, foi incorporada e em 2008, foi a vez de Dominica, representada por seu presidente Roosevelt Skerrit. No mesmo ano foi instalado o *Conselho de Movimento Sociais da ALBA*, órgão decisório

---

<sup>2</sup> Íntegra do Tratado Constitutivo da UNASUL disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul/tratado-constitutivo-da-unasul>>. Acessado em 08 de janeiro de 2012.

com o mesmo nível hierárquico do seu *Conselho de Ministros*. Em 2009, já com o nome modificado para *Aliança Bolivariana para os Povos de Nossa América*<sup>3</sup>, o tratado ALBA-TCP foi ratificado também pelo Equador, San Vicente y Granadinas, Antigua e Barbuda, além de Honduras.

A ALBA utiliza o termo *grannacional* em substituição ao transnacional. Neste sentido, elabora “projetos grannacionais” e atuam, no espaço geográfico da ALBA, “empreendimentos grannacionais”. Segundo seus documentos oficiais:

“El concepto Grannacional tiene tres fundamentos:

1. Histórico y geopolítico: es la visión bolivariana de la unión de las repúblicas latinoamericanas y caribeñas para la conformación de una gran nación.
2. Socioeconómico: es la estrategia de desarrollo de las economías de nuestros países con el objetivo de producir la satisfacción de las necesidades sociales de las grandes mayorías.
3. Ideológico: la afinidad conceptual de quienes integramos al ALBA, en cuanto a la concepción crítica acerca de la globalización neoliberal, la necesidad del desarrollo sustentable con justicia social, la soberanía de nuestros países y el derecho a su autodeterminación, generando un bloque en la perspectiva de estructurar políticas regionales soberanas.”<sup>4</sup>

Frente a esta realidade, faz-se necessário analisar a viabilidade de um modelo de integração regional que não se circunscreva exclusivamente às regras de mercado, mas que efetive instrumentos que levem à um desenvolvimento sustentável de todos os Estados-Membros, priorizando programas sociais que tenham como beneficiários as camadas mais necessitadas das populações abrangidas.

Para determinar a natureza de um processo integracionista desse tipo a análise deve ser feita em uma perspectiva histórica, de forma a identificar o desenvolvimento jurídico-utópico de sistemas de integração regional que sejam realmente *alternativos* àquele regulado pelos interesses e necessidades do mercado global, ao qual a região foi incorporada séculos atrás. Nesta análise deve ser levado em consideração a coexistência de projetos e instituições *sistêmicas* ao lado de projetos e instituições *antissistêmicas*, ambos presentes no direito de integração sul-americano, para concluir pela efetividade de umas e de outras, o que definiria a real natureza dos blocos comunitários da região.

---

<sup>3</sup> Consultar a página oficial disponível em <<http://www.alianzabolivariana.org/index.php>>. Acessado em 08 de janeiro de 2012.

<sup>4</sup> Disponível em <<http://www.alianzabolivariana.org/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=2080>>. Acessado em 08 de janeiro de 2012.

Para a determinação de indicadores do que seria um “modelo alternativo” ao sistema-mundo é necessário estabelecer um marco teórico crítico ao modelo capitalista de forma que seja possível identificar suas categorias sistêmicas para, então, apontar, a *contrario sensu*, quais seriam seus elementos desagregadores ou disruptivos.

A hipótese apriorística é que o sistema mundial contemporâneo e o direito internacional que o regula são inerentemente fenômenos hierarquizantes e excludentes. Neste sentido, um direito internacional ou regional “alternativo” será, portanto, aquele que propicia uma ruptura com essas relações categoricamente desiguais, promovendo uma integração solidária entre os Estados por meio da efetivação do princípio ou função de subsidiariedade, tanto no nível nacional como regional, tendo como fim último e permanente a emancipação sócio-econômica e política de seus povos, capaz de instituir uma democracia real na região, por enquanto, apenas formalmente projetada.

O modelo econômico globalizado, que Immanuel Wallerstein chama de *sistema-mundo moderno* e Aníbal Quijano (QUIJANO, 1992), que pensa em uma perspectiva americana, de *sistema-mundo/colonial*, desenvolveu tanto a especialização produtiva como a hierarquização da sociedade internacional, formada por Estados denominados, falaciosamente, de soberanos (WALLERSTEIN, 2001).

O conflito de interesses manifesto entre Estados hegemônicos e Estados periféricos vem traduzido, na América do Sul, também sob a forma de normas jurídicas, e este elemento, em circunstâncias específicas, é capaz de conferir uma dimensão criativa ao direito de integração regional ao estabelecer instituições antissistêmicas, ou seja, instituições potencialmente capazes de conferir uma dinâmica *alternativa* aos projetos desenvolvidos pelos blocos de integração regional junto aos seus Estados-Membros.

Quais seriam, então, os critérios para a qualificação do sistema de integração vigente, e quais aqueles que poderiam definir um sistema *alternativo* ao modelo efetivado?

Para uma análise sob essa perspectiva dinâmica e transformadora retomamos a teoria marxiana e seus desdobramentos teóricos contemporâneos considerando, contudo, que nesse processo o futuro será sempre incerto e dependente de uma permanente consciência das necessidades do presente, por sua vez, dificilmente apreensível na sua contemporaneidade e complexidade (GUSTIN, 1999).

Em relação à América é ainda necessário considerar que muitos tempos convivem em uma mesma época, o que resulta em perspectivas e em *necessidades* variadas de seus povos, impondo desafios constantes ao investigador. É justamente este multiestruturalismo que estabelece o choque de elementos capazes de resultar em outro modo-de-produção, o que nos desafia a acompanhar o processo de integração em curso sob perspectiva de um devir naturalmente complexo, mas permanentemente criativo, o que demanda uma persistente intervenção *utopística* junto à realidade que se oferece e se desnuda frente ao pesquisador.

## **2. Delimitando alguns conceitos**

O direito de integração regional é produto jurídico de uma comunidade de Estados e, neste aspecto, é necessário diferenciar uma comunidade interestatal de outras formas de cooperação intergovernamentais.

Fundamentalmente, uma integração comunitária é processada por uma organização internacional composta por órgãos com competências administrativas e decisórias próprias e personalidade jurídica de direito internacional. Um bloco de cooperação, por sua vez, coordena suas ações apenas por meio de tratados internacionais, sem a necessidade de se criar um organismo específico para este fim (MERCADANTE; CELLI, 2006). O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), até 1998, formava apenas um bloco de cooperação regional. A partir daquele ano, com a aprovação da Emenda ao TCA, instituiu-se, oficialmente, a OTCA, que, paulatinamente, vai se configurando como um bloco de integração, o que pressupõe a formação de um direito comunitário.

O que importa destacar é que uma comunidade de Estados cria um espaço jurídico ampliado, regido por um direito próprio, específico, chamado direito da integração ou direito comunitário, com princípios e características autônomas em relação ao direito internacional ou nacional clássicos (CARNEIRO, 2007), ao passo que os tratados de cooperação não estabelecem uma esfera jurisdicional que extrapola a jurisdição unilateral de cada Estado signatário.

Aqui também faremos referências às expressões *sistema-mundo* e *utopística*, tal como definidas por Immanuel Wallerstein. O sistema-mundo moderno, *modern world-system*, no original, é o termo criado por Wallerstein para designar o capitalismo, modelo econômico que surgiu na Europa ao longo dos séculos XVI e XVII e que, desde então, tem sido responsável pela

interconexão de todas as partes do mundo em relações comerciais. Sistema que, a partir da Revolução Francesa, iria definir seus caracteres políticos e ideológicos, fundados no liberalismo.<sup>5</sup>

O conceito de sistema-mundo, portanto, transcende o sentido de uma sociedade internacional formada por Estados soberanos, justamente porque só pode ser apreendido pela natureza das relações que se estabelecem entre esses Estados, relações que impõe limites à atuação dos governos e que são desiguais em sua origem, descaracterizando os atributos de soberania (WALLERSTEIN: 2001).

Wallerstein também criou a palavra *utopística*, para definir a avaliação aprofundada e substantiva das possibilidades históricas de transformação da realidade ou de surgimento de modelos econômicos alternativos ao vigente. Segundo Wallerstein, a partir dos movimentos sociais críticos, que ganharam dimensão global à partir da segunda metade do século XX, mas que foram desencadeados desde meados do XIX, movimentos, estes, que se autodenominam *altermundistas*, abriu-se, definitivamente, uma bifurcação sistêmica, dando início a uma transição histórica que ele denomina como *TempoEspaço transformacional*, contexto que nos permite o exercício da *utopística*, ou seja, o planejamento de ações voltadas a um futuro de melhorias sócio-econômicas factíveis e verossímeis (WALLERSTEIN: 2003).

Nesta perspectiva, devemos analisar as possibilidades que foram abertas pela constitucionalização dos direitos humanos e pela positivação de princípios jurídicos que projetam uma *integração cooperativa e solidária* entre os Estados, na perspectiva de que um

---

<sup>5</sup> “O moderno sistema-mundo, que é uma economia-mundo capitalista, surgiu durante o longo século XVI em partes da Europa e da América, expandindo-se desde então para ocupar todo o planeta. O capitalismo histórico tem uma série de características exclusivas. Uma delas, que raramente recebeu a devida menção, é que virtualmente desde a origem ele é um sistema louvado por uns e condenado por outros. É verdade: foram preciso três séculos de desenvolvimento para que seus admiradores começassem a parecer numerosos e extrovertidos”. (WALLERSTEIN, 2001, 97). Veja ainda: “O sistema mundial moderno, que é a economia mundial capitalista, vem existindo desde o século dezesseis. Ela foi criada originalmente em uma única parte do globo, primariamente grande parte da Europa e algumas partes do Hemisfério Ocidental. Eventualmente expandiu-se, por uma dinâmica interna, e gradualmente incorporou outras regiões do globo a sua estrutura. Só na última metade do século dezenove é o que o sistema mundial moderno passou a ser geograficamente global; e os cantos mais recônditos e as regiões mais remotas do globo só foram efetivamente integrados na segunda metade do século vinte. A criação das estruturas estatais (chamadas Estados soberanos mas operando dentro das restrições de um sistema interestatal) foi parte essencial da criação de uma economia mundial capitalista e um elemento necessário para sua estruturação. [...] Os Estados nunca foram exatamente entidades autônomas e sim meramente um importante aspecto institucional do sistema mundial. Tinham poder, mas não era um poder ilimitado e, é claro, alguns Estados tinham mais poder que os outros. Assim, era o sistema mundial como um todo, e não os Estados individualmente, que poderia ser caracterizado como tendo um modo de produção. O sistema mundial moderno era, e ainda é, um sistema capitalista, isto é, um sistema que opera com base na primazia de uma acumulação permanente de capital, por meio de transformação de tudo em mercadorias.” (WALLERSTEIN, 2003b, 19).



outro mundo é substantivamente, ou seja, historicamente possível, a viabilizar a *suprassunção* do modelo posto.

Suprassunção, outro conceito que precisa ser explicitado, é o termo utilizado em algumas traduções para o português da expressão cunhada por Hegel, *aufhebung*, recorrente nas obras de Marx. Trata-se, portanto, de outro neologismo. O conceito de *aufhebung* é abrangente. Hegel identifica-o como a síntese da dialética histórica, ou seja, o resultado possível, em uma perspectiva fática e temporal, das transformações. Abrange, ao mesmo tempo, a negação e a afirmação como partes de um todo: a negação do que foi transformado pela necessidade e a afirmação como preservação do que foi inarredavelmente consolidado. Indica, enfim, a superação de uma situação previamente estabelecida como efeito de sua própria complexidade. Superação que, ao mesmo tempo em que faz cessar o que está estabelecido, também implica em conservar elementos do estado anterior (MARX: 2003,11). Para analisar os fenômenos sociais em seu devir, Hegel formulou uma metodologia materialista, histórica e dialética.

Esse método é que nos fornece as ferramentas adequadas para analisar se um sistema histórico alternativo guarda reais potencialidades de se concretizar. Admite, entretanto, que como a nova estrutura socioeconômica surge a partir de uma tensão entre elementos gerados pelo sistema anterior o modelo transformado ainda manterá características, instituições e categorias do sistema socioeconômico que o antecedeu. Entretanto, tais categorias, na nova estrutura, perdem sua centralidade, sua essencialidade, constituindo-se como elementos periféricos, o que atesta a ocorrência de sua *suprassunção*.

É nesse sentido que entendemos a possibilidade racionalmente substantiva, *utopística*, na feliz concepção de Wallerstein, de superação da situação colonial pelos Estados e nações sul-americanas em face de um projeto de integração que seja emancipador, capaz de incorporar, nesse processo, o seu elemento humano. Enfim, um projeto e um processo articulado, que seja capaz de possibilitar ao indivíduo o seu auto-reconhecimento como sujeito de direito, capaz de transformá-lo em *pessoa* (MARX: 1988).

O materialismo histórico e dialético de Hegel recebeu o aporte metodológico do estruturalismo marxiano. Para Marx, *estrutura* é todo o conjunto característico de relações socioeconômicas, definidas historicamente, cuja funcionalidade e racionalidade determinam todas as demais instituições desenvolvidas sob este contexto. A estrutura econômica é a forma como a sociedade se organiza para suprir suas *necessidades* materiais, que passam a se constituir,

portanto, como *valores*. A forma de organização da produção econômica condiciona todos os demais campos da vida social, os quais Marx denomina de *superestruturas*: a organização política e jurídica, as manifestações culturais, o pensamento filosófico e religioso, cada um deles objeto da *crítica* marxiana. A estrutura econômica e seus desdobramentos superestruturais interagem permanentemente gerando a complexidade pela contraposição de elementos estabilizadores e disruptivos ao sistema posto, o que pode consolidar sua permanência ou mesmo levar à sua transformação.

O direito internacional e o direito de integração são fenômenos superestruturais ao sistema-mundo moderno, modelo econômico, como destacamos, fundado e desenvolvido pela integração mundial de mercados. Como estrutura histórica, o dinamismo das relações socioeconômicas aí desenvolvidas, além de todas as demais manifestações superestruturais engendradas pelo próprio sistema, promovem, permanentemente, as condições que acabam por determinar sua transformação.

Nesse sentido, o direito internacional e o direito de integração sul-americano expressam esta complexidade estrutural, quando consagram, por meio de normas constitucionais e do direito regional princípios e programas incompatíveis com os fundamentos internacionais do capitalismo.

A relação dinâmica e permanente entre os caracteres fulcrais do sistema-mundo justificam os fundamentos de um bloco de integração regional, permitindo-nos identificar, nesses organismos, características essenciais do modelo econômico que lhe é subjacente. Porém, a forma de atuação dos órgãos regionais e os programas de cooperação entre seus Estados-Membros, tem revelado reações políticas a este modelo, justamente pelo fato de reunirem Estados periféricos e semi-periféricos ao sistema.

Para a averiguação dessa hipótese, pretendemos, a partir de Karl Marx, identificar as categorias essenciais do sistema capitalista, aquelas que servem à sua caracterização, que chamamos de *categorias sistêmicas* para, em seguida, identificar os elementos disruptivos objetivamente expressos nos instrumentos de integração comunitária.

Para determinar, nessa análise, a natureza do processo de integração em curso é necessário aferir a eficácia das instituições criadas regionalmente e a qualidade e efetividade dos programas estabelecidos. Se suas instituições se encarregam da efetivação apenas de elementos sistêmicos, configura-se como superestrutural ao modelo econômico vigente. Por outro lado,

demonstrada a eficácia institucional da Comunidade à consolidação, no âmbito dos Estados, de instituições e programas com elementos disruptivos, poderemos constatar que caracteres novos, alternativos, estão sendo gestados. Isto nos permitirá verificar, por meio de observação contínua, as possibilidades de supressão do modelo econômico, ou seja, constatar se, de fato, há uma consistente transformação histórica em curso, bem como a viabilidade de um modelo alternativo de integração entre os Estados na sociedade internacional ainda regulada pelo direito internacional tradicional.

### 3. Categorias sistêmicas e antissistêmicas

Nos anos de 1960, sob a égide da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), André Marchal e François Perroux (MERCADANTE; CELLI, 2006:27).denominaram de *teoria estruturalista* a análise dos blocos regionais sob a perspectiva do desenvolvimento social. Segundo os autores:

O verdadeiro fenômeno da integração vai bem além dos mercados: ele compreende toda a economia. Ele permite falar propriamente da fusão, da compenetração de todos os elementos que compõem as várias unidades para recompor, em certa medida, por movimentos alternados de destruição e de reestruturação, uma nova unidade que reproduza, em uma escala mais ampla, a imagem de cada unidade componente.

(A integração envolve) a combinação de operações de mercado e operações fora de mercado, com a adoção de procedimentos públicos e privados, visando a conferir a certo número de conjuntos ou espaços sociais os meios para uma melhor alocação de recursos voltada a um desenvolvimento autônomo em benefício de suas próprias populações.

Segundo esta vertente, um modelo de integração regional deveria ser aquele capaz de estabelecer instituições que levassem em conta a inserção social da grande maioria dos sul-americanos que viviam, e ainda vivem, na pobreza. Para tanto, o desenvolvimento econômico só poderia ser concebido como *desenvolvimento integral*, objetivo a ser alcançado pela cooperação solidária entre os Estados. Este objetivo veio expresso no tratado institucional da Organização dos Estados Americanos (OEA).<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> CARTA DA OEA. Art. 30. Os Estados membros, inspirados nos princípios de *solidariedade e cooperação* interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere *a justiça social internacional* em

A solidariedade internacional tem sido expressa como princípio fundamental do direito internacional sul-americano desde os seus primórdios, que remontam ao século XIX. Atualmente, foi positivado no Protocolo ao Tratado Geral de Integração Centro-americana, conhecido como Protocolo da Guatemala, e no Acordo de Integração Sub-regional Andino, ou Acordo de Cartagena.<sup>7</sup>

O *principio da solidariedade* está relacionado com a *função de subsidiariedade*, que é inerente ao direito comunitário (QUADROS, 1995) mas também tem sido recepcionado pelas Constituições dos Estados para distribuição de competências entre os entes políticos internos determinando a descentralização dos órgãos administrativos e decisórios. O fenômeno dos Estados plurinacionais andinos reflete esta tendência.

Uma integração regional que possibilite a participação cidadã e que seja orientada pela perspectiva das necessidades de seus povos é, de fato, imprescindível, pois há uma inarredável dimensão intersubjetiva nos processos de formação de blocos econômicos comunitários, posto que demandam não apenas o trânsito de mercadorias, mas implicam no desenvolvimento de relações que vão além do simples comércio. A circulação de pessoas no espaço comunitário incrementa a interação entre trabalhadores, empresários e confronta culturas,

---

suas relações e de que *seus povos alcancem um desenvolvimento integral*, condições indispensáveis para a paz e segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo. Art. 31. A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é *responsabilidade comum e solidária* dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano [...]. Art. 32. A cooperação interamericana para o *desenvolvimento integral deve ser contínua* e encaminhar-se, de preferência, *por meio de organismos multilaterais*, sem prejuízo da cooperação bilateral acordada entre os Estados membros [...] Art. 33. O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua. (grifos nosso).

<sup>7</sup> PROTOCOLO AL TRATADO GENERAL DE INTEGRACION CENTROAMERICA (PROTOCOLO DE GUATEMALA). “Considerando que la ampliación de sus mercados nacionales, a través de la integración constituye un requisito necesario para impulsar el desarrollo en base a los principios de solidaridad, reciprocidad y equidad, mediante un adecuado y eficaz aprovechamiento de todos los recursos, la preservación del medio ambiente, el constante mejoramiento de la infraestructura, la coordinación de las políticas macroeconómicas y la complementación y modernización de los distintos sectores de la economía.

ACUERDO DE INTEGRACIÓN SUBREGIONAL ANDINO (ACUERDO DE CARTAGENA). Art. 1. El presente Acuerdo tiene por objetivos promover el desarrollo equilibrado y armónico de los Países Miembros en condiciones de equidad, mediante la integración y la cooperación económica y social; acelerar su crecimiento y la generación de ocupación; facilitar su participación en el proceso de integración regional, con mira a la formación gradual de un mercado común latinoamericano. Asimismo, son objetivos de este Acuerdo propender a disminuir la vulnerabilidad externa y mejorar la posición de los Países Miembros en el contexto económico internacional; fortalecer la solidaridad subregional y reducir las diferencias de desarrollo existentes entre los Países Miembros. Estos objetivos tienen la finalidad de procurar un mejoramiento persistente en el nivel de vida de los habitantes de la Subregión.

emergindo, daí, questões relativas à recepção, acolhimento e, claro, aos direitos do trabalhador estrangeiro.

Em relação a este aspecto, a estrutura que configura o sistema-mundo moderno é determinante para a constituição de um *ethos* próprio ao capitalismo. Assim é que as relações interpessoais adquirirem aí uma dimensão característica, ou seja, as categorias sistêmicas influenciam as formas com que se estabelecem as relações pessoais de trabalho e seus valores, que correspondem a uma ética própria.

Relações humanas e valores *sistêmicos* são os que correspondem a este *ethos* e recrudescem sua racionalidade econômica. Por outro lado, relações antissistêmicas, por serem, muitas vezes, incompatíveis com o modo-de-produção, acabam por pressioná-lo, possibilitando sua transformação. Para que uma ação, valor ou instituição possam ser qualificados como antissistêmicos, como um organismo de integração, por exemplo, devem predominar elementos e práticas igualmente antissistêmicos.

Embora o conceito seja de Wallerstein<sup>8</sup>, ele é referenciado em Karl Marx. Portanto, para a determinação dos caracteres e dos valores sistêmicos e, conseqüentemente, dos antissistêmicos, utilizamos os escritos do *jovem* Marx, especialmente, sua *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*, os *Manuscritos Econômico Filosóficos*, dentre esses o texto *Para a Crítica da Economia Política*, e *Ideologia Alemã*.

Da *Crítica* recuperamos seu pensamento radicalmente democrático, dos *Manuscritos* e da *Ideologia Alemã*, a elaboração dos princípios metodológicos e conceitos que iriam sustentar sua maior obra, *O Capital*.

No texto *Para a Crítica da Economia Política* Marx relaciona as características centrais do capitalismo. São elas:

“(…) 2º. as categorias que constituem a articulação interna da sociedade burguesa e sobre as quais se assentam as classes fundamentais. Capital, trabalho assalariado, propriedade fundiária. Seus relacionamentos recíprocos. Cidade e campo. As três grandes classes sociais. O intercâmbio entre elas. A circulação. O sistema de crédito (privado); 3º. Síntese da sociedade

---

<sup>8</sup> No trecho de sua obra *The modern world-system*, ao analisar o movimento de massa desencadeado pela revolução francesa, escreve: “the Revolution created the circumstances of a breakdown of public order sufficient to give rise to the first significant antisystemic (that is, anti-capitalist) movement in the history of the modern world-system, that of the French ‘popular masses’. (WALLERSTEIN. 1989. v.3, p. 111). Outro exemplo: “Nas três décadas que se seguiram a 1968, a coisa mais importante que ocorreu foi o fim do apoio popular aos movimentos anti-sistêmicos tradicionais (a chamada Esquerda Antiga) em todas as partes do mundo, onde quer que estivessem no poder, o que, na década de 1970, era realmente uma grande parte do mundo.” (WALLERSTEIN, 2003, p. 45).

burguesa na forma de Estado. Considerado em seu relacionamento consigo mesmo. As classes ‘improdutivas’. Os impostos. A dívida pública. O crédito público. A população. As colônias. A imigração; 4º. Relações internacionais de produção. A divisão internacional do trabalho. O intercâmbio internacional. A exportação e a importação. A cotização do câmbio; 5º. O mercado mundial e as crises.” (MARX, 1987, p. 22-23).

E no *Prefácio à Introdução à Crítica da Economia Política* resume:

“Considero o sistema da economia burguesa nesta ordem: capital, propriedade fundiária, trabalho assalariado; Estado, comércio exterior, mercado mundial” (MARX, 1987, p. 27)

Portanto, todos os elementos capazes de pressionar tais categorias, aqui consideradas como *categorias sistêmicas*, transformando, paulatinamente, os seus aspectos essenciais deverão ser considerados como elementos *antissistêmicos*. Assim, por exemplo, a predominância de outras formas de trabalho que não o assalariado, o surgimento de outros títulos sobre a terra, que não a propriedade privada, a desconstituição do Estado moderno conforme estabelecido, tema discutido na *Crítica a Filosofia do Direito de Hegel* (MARX, 2005), como a previsão jurídica de um Estado plurinacional<sup>9</sup> ou de um Estado cooperativo<sup>10</sup>, as mudanças nas políticas migratórias e de circulação das pessoas, conferindo-lhes a liberdade de ir e vir usurpada pela territorialização dos Estados, o que perturba a forma como se estabelecem as relações internacionais de produção e a divisão internacional do trabalho, são indicativos da *bifurcação transformacional* identificada por Wallerstein. Estes elementos devem ser considerados na análise do direito que tem sido produzido nos blocos de integração pelos seus Estados-Membros.

Sobre a influência de Hegel na elaboração da metodologia marxiana, é preciso destacar que Marx sempre utilizou, sobre o objeto de suas críticas, uma rigorosa análise dialética. Desde sua tese de doutorado, intitulada *A diferença entre a filosofia da natureza em Demócrito e Epicuro*, Marx contrapõe cosmovisões diferentes, em conflito. Particularmente nesse trabalho, procurou demonstrar que o ser humano não é refém da natureza ou de condições históricas pré-estabelecidas, ao contrário, o principal atributo humano é que podemos, justamente, transformar tais condições segundo nossos interesses e necessidades. (GUSTIN, 1999, p. 42-44).<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> O Estado Plurinacional da Bolívia foi instituído oficialmente pela Constituição de 2007

<sup>10</sup> República Cooperativa da Guiana, desde sua independência em 1966.

<sup>11</sup> Sobre a divergência entre o pensamento determinista de Demócrito e a idéia de *declinatio* (desvio) de Epicuro, que rompe com a formulação de um devir irremediável, Ver também: SANTANNA, Sílvio. A cosmovisão dialética-materialista da história. (MARX, K; ENGELS, F. 2006, p. 12)

Esta perspectiva, em Marx, traduz, justamente, o que Wallerstein chama de *utopística*, ou seja, a possibilidade substantiva e a vontade deliberada de transformar a realidade para atingir uma outra. E essa outra realidade possível tem sido, com frequência, e como consequência do devir histórico, positivada nos textos constitucionais, ou seja, tem sido expressamente almejada.

Sobre este aspecto da obra marxiana, Michael Löwy afirma que ele formulou uma verdadeira *Teoria da Revolução* (LÖWY, 2002). Mesmo quando Marx discorre sobre mercadorias, preço, juros, formação e concentração do capital, sobre as relações de trabalho, salário, mais-valia, o faz na perspectiva de buscar as contradições do sistema econômico capazes, por meio de ações políticas impulsionadas pelas necessidades e desejos humanos, de transformá-lo. Mesmo quando exerce sua crítica a autores como Hegel, aos irmãos Bauer e Proudhon é também no sentido de detectar, em seus escritos, contradições que possam desvirtuar a interpretação *utopística* do processo histórico revolucionário. Este é o fio condutor que confere unidade a toda obra de Marx.

Este caráter é que nos permite buscar, nos primeiros escritos marxianos, aspectos que extrapolam o conteúdo econômico dos seus conceitos e que traduzem o *ethos* que permeia as relações produtivas no capitalismo. A qualidade dessas relações e os valores que lhe são subjacentes são manifestações superestruturais ao modelo econômico: surgem em decorrência do sistema e contribuem para sua permanência e renovação. As condições em que se estabelecem e se desenvolvem são empiricamente verificáveis nas relações de trabalho, de poder, nos litígios jurídicos, e constituem o objeto da Ética e também do Direito (GUSTIN, 1999).

Um sistema econômico “alternativo” ao capitalista, portanto, importa em uma *ética* “alternativa”. Marx denominou este modelo alternativo de *comunista*, que, em sua racionalidade *utopística*, seria um sistema econômico processado historicamente por meio de uma *ação social revolucionária* permanente e eficaz, capaz de promover efeitos *massivos* e garantir concretude e estabilidade a *valores antissistêmicos*. Tais valores, ao adquirirem centralidade em relação às categorias substanciais do capitalismo, promoveriam, à partir da complexidade de interesses em jogo e de novas e prementes necessidades, a sua suprassunção, o que decorre de um processo histórico imperceptível à análises sob paradigmas meramente idealistas (MARX, 2006), mesmo considerando que a suprassunção só ocorre quando a transformação já se tornou imprescindível e inadiável.

O Direito expressa, por meio de suas normas materiais e das regras processuais que lhes garantem efetividade, o conflito estrutural de interesses inerente às relações de desigualdade social. Tais divergências vem positivadas, comumente, na forma de princípios jurídicos ou dos direitos fundamentais qualificados como *programáticos*. O estudo do ordenamento jurídico por meio do confronto de suas antinomias internas, em perspectiva histórica, dialética e utopística, permite-nos analisar e compreender a razão da efetividade de certos direitos e a inefetividade de outros, bem como a eficácia ou ineficácia das instituições criadas para a garantia de sua efetivação.

O Direito, portanto, longe de corresponder às proposições dogmáticas de unidade e coerência, preocupação central da metodologia de ajustes e interpretação propostas por Kelsen, não consegue inibir ou mascarar suas flagrantes contradições internas. Tais contradições são expressões da complexidade social e dos interesses antagônicos que o Direito procura regular e resolver.

Nesse sentido, o Direito revela-se como importante instrumento à criação de instituições e procedimentos disruptivos, ou seja, de instituições e procedimentos que carregam em si a potencialidade de pressionar o modelo econômico vigente, o que se dá quando instituições e procedimentos antissistêmicos passam a se sobrepor eficazmente às instituições e procedimentos tradicionalmente sistêmicos. Esta preponderância de uns sobre os outros dá-se em razão de demandas geradas e determinadas pelo próprio modo-de-produção.

O Direito, portanto, é aqui compreendido em sua perspectiva criativa e transformadora. Neste sentido, presta-s ao exercício *utopístico* e a propósitos emancipadores e revolucionários. Dimensão, aliás, que lhe é inerente, pois, na modernidade, direitos tem sido estabelecidos sob permanente pressão de movimentos sociais, muitas vezes arrebatadores violentos, mas suficientes para colocar freios à exclusividade dos interesses do capital, atenuando as relações excludentes estabelecidas entre os poderosos e aqueles sob seu jugo.

#### **4 Direito da integração e teoria da revolução**

A abordagem do direito de integração sul-americano pela *teoria da revolução* faz-se como o propósito de analisar o processo de desenvolvimento dos blocos regionais na América e o contexto internacional no qual se estabelecem, para aferir seus caracteres sistêmicos e seu



potencial revolucionário através da positivação e concretização de elementos antissistêmicos, também denominados “alternativos”.

O estágio em que os projetos de integração se encontram permite-nos avaliar o curso tomado no processo de institucionalização do direito da integração, identificando quais tratados, normativas e programas adquirem efetividade. Permite-nos aferir também a qualidade dos órgãos comunitários, apontando a relação entre efetividade normativa e eficácia institucional. A hipótese é que a concretização de programas e instituições antissistêmicas tensionam o modelo clássico de relações internacionais no sistema-mundo/colonial, desencadeando um modelo alternativo a ele. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que o movimento social organizado tenha voz ativa nos blocos de integração, pois, do contrário, a tendência inercial é a consolidação dos modelos clássicos ao liberalismo sistêmico.

Para esta análise foi preciso identificar os elementos estruturantes do sistema capitalista, para, a partir daí, definir suas categorias desestruturantes, ou fatores disruptivos. A retomada do pensamento original marxiano partiu de uma necessidade metodológica. O desenvolvimento de pesquisas empíricas como a análise qualitativa e quantitativa das sentenças proferidas pelos tribunais comunitários americanos, especialmente as decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, por possuir uma produção consideravelmente maior que a do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, bem mais recente, e do Tribunal de Justiça Centro-americano, bem como a análise da viabilidade e efetividade dos programas sociais, em comparação com os comerciais no âmbito do MERCOSUL, da CAN e da recém criada UNASUL<sup>12</sup> demandaram previamente este aporte teórico-metodológico capaz de oferecer as ferramentas adequadas a estes objetos.

Esta análise crítica permite-nos avaliar se as condições especiais dos Estados latino-americanos torna-os, de fato, habilitados a realizar um processo de integração diferente daquele orquestrado pelas instituições reguladoras do sistema mundial de mercados, FMI, Banco Mundial e OMC e mesmo daquele implantado pela União Europeia.

A partir da indagação do que seria uma integração alternativa ao sistema-mundo/colonial, a *teoria da revolução* revelou-se a metodologia adequada a uma abordagem crítica do fenômeno sul-americano. Além disso, a perspectiva prospectiva inerente à teoria

---

<sup>12</sup> Esta pesquisa é desenvolvida junto ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto sob o título “A construção do Direito de Integração Regional pelos Tribunais Comunitários americanos: a natureza da cooperação jurídica internacional conforme aferida nas Interpretações Prejudiciais.”

marxiana, que leva em consideração as possibilidades substantivas de mudanças históricas, permite-nos uma avaliação rigorosa de um processo ainda não terminado, de um projeto em pleno desenvolvimento. Sobre este aspecto, a Professora Miracy Barbosa de Souza Gustim, no *(Re)Pensando a pesquisa jurídica*:

“Em Marx, o raciocínio dialético postulará que o pensamento e o universo encontram-se em permanente mudança. Esta forma de raciocínio, contudo, será determinado pelo mudança das coisas. Para Marx, tudo se relaciona, tudo se transforma numa interpenetração constante das contradições e da luta dos contrários. Tudo é transitório, pois há um processo ininterrupto de ‘devir’. Pensa-se o fenômeno contendo a contradição que lhe é inerente e que determina a mudança.” (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 45).

Fiel às contribuições de Boaventura Souza Santos n’*A crítica da razão indolente* (SANTOS, 2000) Miracy sintetiza o sentido que determinou o trabalho acadêmico que desenvolvemos:

Entende-se a teoria crítica como aquela que não reduz a “realidade” ao que existe, pois esta é um campo de possibilidades que devem ser confirmadas ou superadas (condições positivas ou negativas). Nas Ciências Sociais Aplicadas estaremos sempre incomodados com relação à natureza moral de nossa sociedade e à qualidade dessa moralidade. As investigações no campo do Direito estarão, portanto, sempre voltadas à procura de possibilidades emancipatórias dos grupos sociais e dos indivíduos. Afirmamos, assim, que o Direito e a produção do seu conhecimento não se restringem à regulação social. Se assim fosse, as investigações seriam desnecessárias, pois o caminho social não seria transformador. (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 23)

E ainda:

Para Boaventura de Souza Santos (2000), urge uma nova síntese jurídico-cultural, um “des-pensar” o Direito fundado em tradicionais dicotomias: Estado Nacional x Sistema Mundializado; Sociedade Civil x Sociedade Política; Direito Público x Direito Privado; Utopia Jurídica x Pragmatismo Jurídico. Somente o “des-pensamento” dessas dicotomias pode revelar dissimulações tradicionais que ocultavam o fato de que o Direito, assim pensado, poder “regular” tanto o progresso ou o desenvolvimento quanto a estagnação ou a decadência. Esse processo pode culminar na eliminação da dicotomia fundamental: regulação-emancipação. (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 31).

O aporte crítico proposto almeja este *despensar* em relação ao papel das relações internacionais e da atuação do Estado na estruturação do sistema-mundo moderno, destacando o conflito existente entre a *utopia* positivada nos ordenamentos jurídicos e a *ideologia* sistêmica dominante. Questões que, de resto, serão sempre inconclusivas, pois fatos presentes só podem ser apreendidos parcialmente.

Por isso, a análise permanente desse processo é imprescindível para o desvelamento dos *fetiches* inscritos nos sistemas jurídicos nacionais, regionais e mundiais. Sua investigação nos permite compreender a resistência do modelo econômico estruturado à partir do século XVI e a persistência dos mecanismos de subordinação colonial manejados pelo direito internacional, além de permitir a apreensão das tentativas de superá-lo.

Embora a obra do jovem Marx nos possibilite uma abordagem do direito de integração como “fenômeno jurídico historicamente realizado” (GUSTIN; DIAS, 2006), os seus estudos não se aprofundaram na análise da funcionalidade das relações internacionais modernas e sua regulamentação. Apesar disso, como vimos acima, Marx considerava o sistema mundial de mercados como uma das categorias concretas do capitalismo.

Esta lacuna, entretanto, tem sido suprida por abordagens que vão além do marco marxiano, como as que estão presentes nas obras de Immanuel Wallerstein.

Se a tese de Wallerstein foi imprescindível para a análise das relações entre os Estados modernos, para a apreensão de suas implicações éticas a clássica *sociologia do conhecimento* de Karl Mannhein (MANNHEIN, 1972) é igualmente útil nesse propósito.

Mannhein, tal como Marx, foi buscar na *fenomenologia* de Hegel o substrato teórico que lhe possibilitou explicar as ações sociais expressas no discurso político, jurídico, e, inclusive, na própria epistemologia do conhecimento. O seu conceito de *ideologia* e de *utopia* permite-nos compreender as contradições presentes no ordenamento jurídico.

Para Mannhein, e também para Marx, *ideologia* é o discurso que predomina e orienta tanto as ações conscientes como as inconscientes na sociedade, atuando de forma a garantir a estabilidade sistêmica. A *utopia*, por sua vez, reflete um projeto social irrealizado e, portanto, voltado para o futuro. Um futuro, entretanto, factível, porque desejado. Para Mannhein, a utopia não deixa de ser condicionada ideologicamente, no entanto, ao contrário da ideologia, é capaz de dissolver a estabilidade social. Neste sentido, quando uma norma jurídica é utópica traduz um projeto político abortado, ou que permanece em suspenso, uma ação social neutralizada pela reação sistêmica, um *desejo*, no entanto, que pode ficar expresso indefinidamente no ordenamento jurídico apenas como tal, sem nunca se materializar<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Sobre a relação entre necessidade e desejo na obra de Karl Marx ver: GUSTIN, 1999, p. 81-98.

## 5 Solidariedade entre Estados e subsidiariedade comunitária

E, afinal, quais seriam estas condições especiais dos Estados americanos?

A hipótese é que o fato de terem sido incorporados ao sistema-mundo na condição de colônias, portanto, regiões periféricas ao sistema, esta circunstância histórica favorece o surgimento de movimentos e instituições disruptivas, pois as relações internacionais assim estabelecidas são hierarquizadas e regidas por laços de dependência e permanente subordinação em relação aos interesses dos Estados centrais, interesses estes raramente convergentes com aqueles dos Estados periféricos.

E, de fato, o direito de integração sul-americano, desde meados do século XIX, tem expressado, principalmente sob forma de princípios jurídicos, anti-*valores* ao sistema-mundo. No entanto, durante todas essas décadas, tais princípios não tem podido se exteriorizar. Ocorre que, concretamente, os organismos internacionais americanos, ao longo dos séculos, têm contribuído fundamentalmente para a estabilização do sistema mundial de mercados, sempre que este é estremecido por crises de proporções mundiais, como a que temos testemunhado nestes últimos anos.

A *materialização* de relações internacionais cooperativas e solidárias, voltadas à superação da pobreza e à realização do desenvolvimento integral dos seus povos, tal como vem previsto nos instrumentos jurídicos regionais, poderia ser alcançado pela efetivação do compromisso de subsidiariedade da Comunidade em relação aos seus Membros.

O *princípio de subsidiariedade*, expressamente previsto nos tratados da União Europeia, ao mesmo tempo em que assegura as prerrogativas de soberania dos Estados, também estabelece critérios para a intervenção do organismo internacional junto aos Membros, materializando a solidariedade entre eles. Nestes termos, a Comunidade de Estados passa a ser juridicamente responsável em face aos danos sistêmicos manifestos localmente. Para tanto, deve atuar de forma direta, adequada e suficiente na solução dos problemas sociais e das carências econômicas que inviabilizam o desenvolvimento das populações locais.

Reproduzir na América os paradigmas europeus significa perpetuar as condições estabelecidas quando da configuração do sistema-mundo/colonial. A condição periférica da maioria dos Estados latino-americanos trata-se de variável determinante a demarcar a diferença entre os organismos sul-americanos e a União Europeia. No entanto, a mesma situação torna os

Estados periféricos potencialmente capazes de alterar tal configuração, ao menos em suas relações recíprocas, sendo indicativo, para tanto, alguns preceitos positivados em seus instrumentos jurídicos.

Para a manutenção da funcionalidade sistêmica na região, tal como estabelecida desde sua incorporação a economia dos países centrais, também atuam variáveis dependentes da condição marginal dos Estados sul-americanos: sua vulnerabilidade nas relações com os Estados centrais e no âmbito dos organismos internacionais econômicos, sua permanente instabilidade, a recorrência de governos subordinados ao sistema financeiro internacional, o aprofundamento dos mecanismos de exclusão social a debilitar o capital humano habilitado para ações disruptivas são alguns desses elementos.

Tais fatores tornam os Estados latino-americanos reféns da dinâmica econômica estabelecida dificultando sua emancipação. Por outro lado, justificam e estimulam a realização de formas alternativas de relações internacionais, posto que estas lhes são comumente desfavoráveis.

Neste sentido, o estabelecimento e a consolidação de instituições democráticas nos Estados sul-americanos, embora recentes, tem se manifestado na forma de atuação dos blocos de integração regional, especialmente no MERCOSUL e na UNASUL, repercutindo em suas instâncias de decisão. Para averiguar se a projeção de preceitos e de instituições com potencial de transformação das relações inter-regionais tradicionais representarão, de fato, uma ruptura em relação ao que foi elaborado até o momento pelos organismos regionais é necessário o acompanhamento permanente, por observatórios acadêmicos, de seus projetos e programas de forma a identificar, empiricamente, seus efeitos concretos em relação à emancipação sócio-econômica de seu povo.

Ao longo de toda a década de 1990, os compromissos firmados entre os Estados da região e as organizações internacionais econômico-financeiras resultaram na reformulação dos organismos regionais, determinando sua arquitetura institucional e evidenciando sua racionalidade..

Ocorre que, ao longo da história, princípios expressos em declarações oficiais, tratados e resoluções comunitárias foram também incorporados às Constituições nacionais. Determinados valores jurídicos, uma vez positivados e materializados pela ação *massiva* e democrática de instituições comunitárias e locais podem representar brechas disruptivas ao

modelo econômico mundialmente vigente. Embora possam também ser reduzidos a meras expressões utópicas, fetichistas, que se prestam ao ocultamento da renitente condição colonial da região, dourando a sua permanência.

A análise deste fenômeno, ou seja, desta bifurcação no TempoEspaço é o desafio a que devemos nos propor. Esperamos que este artigo estimule abordagens prospectivas do direito de integração sul-americano para que se resgate, na academia e fora dela, uma ação voltada a transformação da realidade e à emancipação social, o que só é possível por meio de um constante desvendamento daquilo que é oculto pelos mecanismos institucionais. Este ocultamento só serve à perpetuação das variadas formas de exclusão do mundo contemporâneo, exclusão esta que alimenta e fortalece o sistema capitalista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, Cynthia S.; DINIZ, Arthur José Almeida. Breve história da integração americana: de 1826 a 1948. In: *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, PUC Minas, v. 9; n. 17, p. 7-22, 1 sem, 2006.

CARNEIRO, Cynthia S. *O direito da integração regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. (Coleção Para Entender).

GUSTIN, Miracy B.S. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociología e filosofia do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; CARNEIRO, Cynthia S. O marxismo e as novas metodologias de análise histórica. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; SILVEIRA, Jacqueline Passos; AMARAL, Caroline Scofield. *História do Direito: novos caminhos e novas versões*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 33-50.

LÖWY, Michael. *A teoria da revolução no jovem Marx*. Petrópolis: Vozes, 2002.

MANNHEIN, Karl. *Ideologia e utopia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

MARX, Karl. *Prefácio [à Introdução à Crítica da Economia política]*. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 29-30. (Os pensadores: Marx I).

\_\_\_\_\_. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. São Paulo: Martin Claret., 2003. (Obra-prima de cada autor).

\_\_\_\_\_. *Crítica da filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, Karl; ENGELS, F. *Para a crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1988a, p. 3-157. (Os pensadores: Marx I).

\_\_\_\_\_. *Manuscritos econômico-filosóficos*: terceiro manuscrito. São Paulo: Nova Cultural, 1988f, p. 169-214. (Os pensadores: Marx I).

\_\_\_\_\_. *Manifesto do partido comunista*: 1848, Porto Alegre: L&PM, 2001. v. 227. (L&PM Pocket)

\_\_\_\_\_. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CELLI JUNIOR, Umberto; ARAÚJO, Leandro Rocha. *Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2006.

QUADROS, Fausto de. *O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o Tratado da União Européia*. Coimbra: Almedina, 1995.

QUIJANO, Aníbal. Os fantasmas da América Latina. In: NOVAES, Adauto (org.) *Oito visões da América Latina*. SP: Senac, 2006, p. 49-85.

\_\_\_\_\_. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: *Revista Del Instituto Indigenista Peruano* n. 13 (29), Lima, p. 11-20, 1992.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na tradição paradigmática, São Paulo: Cortez, 2000. v.1.

WALLERSTEIN, Immanuel. *The world-system: the second era of great expansion of the capitalism world-economy, 1730-1840s*. San Diego: Academic press, 1989. v.3.

\_\_\_\_\_. *Capitalismo histórico e civilização capitalista*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

\_\_\_\_\_. *Após o liberalismo*: uma busca da reconstrução do mundo. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. *O fim do mundo como o concebemos*: ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

\_\_\_\_\_. *Utopística ou as decisões históricas do século XXI*. Petrópolis: Vozes, 2003b.